

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2012.0000433579

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0176678-

51.2006.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes RODRIGO

DOREA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e GESO FERREIRA DE OLIVEIRA

(JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MARIA HELENA DE CARVALHO BRITO

(JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de

São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.",

de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores

CARLOS NUNES (Presidente) e LUIZ EURICO.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

Sá Duarte

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0176678-51.2006.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO — 27ª VARA CÍVEL

APELANTES: RODRIGO DOREA DE OLIVEIRA E OUTRO

APELADA: MARIA HELENA DE CARVALHO BRITO

VOTO Nº 21.956

RESPONSABILIDADE CIVIL — Acidente de trânsito (pedestre atropelado no ponto de ônibus) — Pretensão indenizatória julgada parcialmente procedente — Culpa do condutor do veículo corretamente demonstrada — Alegada conduta de terceiro que, em princípio e no caso, não exoneraria o causador direto do dano da obrigação de indenizar — Pensão mensal (equivalente a um salário mínimo) fixada com acerto — Indenização do dano moral, presente na espécie, fixado razoavelmente em R\$ 40.000,00, não comportando redução — Obrigação de constituir de capital que decorre da lei — Sentença confirmada — Recurso não provido.

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de parcial procedência da pretensão indenizatória decorrente de atropelamento, em nada alterada pelo julgamento dos embargos de declaração, condenados os réus, solidariamente, a: 1) pagar R\$ 40.000,00, a título de indenização do dano moral, com correção monetária a partir da sentença e juros de mora de 1% ao mês da data do acidente; 2) pagar pensão mensal equivalente a um salário mínimo desde a data do acidente até a autora completar setenta anos de idade, com repercussão no 13º salário, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês contados do vencimento de cada uma das vencidas e não pagas; 3) a constituir capital cuja renda assegure o pagamento do pensão fixada no item 2, supra, na forma do artigo 475-Q, do Código de Processo Civil; e 4) pagar as custas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processuais e honorários advocatícios fixados em 10% da condenação, incluída uma anuidade das pensões vincendas, observados os termos do artigo 12, da Lei Federal nº 1.060/50.

Inconformados, os réus postulam a reforma da sentença alegando, em síntese, que: 1) não foi sopesada corretamente a conduta culposa alegada na petição inicial; 2) a quantia fixada a titulo de indenização do dano moral se mostra exagerada e proporciona enriquecimento ilícito da autora, pelo que deve ser reduzida; 3) não há prova da incapacidade da autora, por isso que deve ser afastada a condenação ao pagamento da pensão mensal até setenta anos de idade, ou então reduzida para no máximo 65 anos; e 4) deve ser afastada a obrigação de constituição de capital.

Recurso tempestivo, sem preparo, pois os réus são beneficiários da justiça gratuita, e sem resposta.

É o relatório.

A apelada a 27.04.2003, por volta das 7:30 horas, foi atropelada no ponto de ônibus instalado na Avenida Condessa Elisabeth de Robiano, altura do nº 900, pelo veículo Fiat Uno, placa FYO 1994, de propriedade do apelante GESO FERREIRA DE OLIVEIRA e conduzido por RODRIGO DOREA DE OLIVERIA.

Os apelantes, na contestação, alegaram que não devem responder pelos danos advindos desse atropelamento porque o veículo era conduzido em condições normais quando foi fechado por terceiro não identificado por ter se evadido.

Pois bem, em conta a prova produzida ao longo da instrução, força concluir que a r. sentença da lavra do Juiz ROGÉRIO MARRONE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DE CASTRO SAMPAIO deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso, nos termos do art. 252, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Consigna-se apenas que, em relação à culpa responsabilidade dos apelantes, corretamente ficou assentado no julgamento guerreado que: Segundo os elementos de convicção angariados, o atropelamento se deu em cima da calçada, onde se encontravam parados a autora e seu filho. Segundo a dinâmica do acidente, retratada no laudo elaborado pela Polícia Técnico-Científica, o veículo trafegava "imprimido de excessiva energia cinética", o que proporcionou significativo dano no local (fls. 20). Em função desse excesso de velocidade, o condutor do veículo perdeu o controle de direção, invadiu a calçada e atropelou as pessoas que se encontravam no ponto de ônibus, aguardando o transporte coletivo. De outra parte, não convenceu a tese da presença da excludente de responsabilidade civil fato de terceiro. Como é cediço, tal figura só exime de responsabilidade civil quando possível atribuir à conduta de terceiro o dano, de forma exclusiva. Havendo concorrência das condutas examinadas em relação ao dano - fato de terceiro concorrente - não há isenção ou atenuação de responsabilidade, mas sim solidariedade entre todos aqueles que de alguma forma concorreram para o dano (artigo 942, par. único, do CC/2002, situação mantida em comparação com o Código de 1916). E, no caso, ainda que admitida a versão fática apresentada pelos réus, estar-se-ia diante do fato de terceiro concorrente. Isso porque, mesmo tendo sua trajetória fechada por outro veículo, estranhamente não identificado, o corréu Rodrigo promoveu manobra abrupta e perdeu o controle do veículo, ocasionando o atropelamento já descrito.

Do mesmo modo, deve ser ratificada a conclusão do D. Juiz "a quo", acerca da incapacidade da apelada e dimensionamento da pensão mensal: Ainda no âmbito do dano material, restou caracterizada incapacidade permanente para o trabalho que desempenhava a vítima, de sorte a justificar o pedido de pensão. Com a prova pericial, constatou-se estar a vítima incapacitada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

total e permanentemente para o trabalho doméstico que desempenhava. Em termos literais, essa foi a conclusão pericial: "(...) Pode-se constatar as alterações morfológicas sequelares visualmente, sendo o membro não dominante o acometido. Há caracterização de incapacidade total e permanente para atividade laborativa, tais alterações, já estabelecidas, tem caráter permanente. Portanto há incapacidade total e definitiva para o trabalho (...)" (fls. 173). Assim, nos termos do artigo 950 do Código Civil de 2002, tem direito a autora a uma pensão mensal equivalente à remuneração percebida na época do acidente. E, na falta de prova idônea a indicar o ganho efetivo proporcionado com a atividade de empregada doméstica, define-se a pensão mensal em um salário mínimo. Considerando que se trata de prestação mensal com gênese em incapacidade permanente, sua duração é vitalícia. No entanto, em atenção ao pedido expressamente deduzido na petição inicial, fixa-se como limite temporal a data em que a autora vier a completar setenta anos de idade, com repercussão no 13º salário.

Neste ponto, cabe a consideração de que desmerece guarida a pretensão de recursal do encurtamento do período do pensionamento devido à apelada, dado que, de rigor, teria ela direito à pensão vitalícia, direito que só deixou de ser reconhecido em função dos limites do pedido inicial, como expressamente consignado na sentença.

Bem definida, por sua vez, a questão relativa ao reconhecimento do dano moral e ao arbitramento da indenização: Em arremate, é inegável a presença de dano moral. Em princípio tanto em função da superveniência de dano estético, consistente em visíveis alterações morfológicas decorrentes das sequelas deixadas pelo acidente, quanto em razão da limitação de movimento, devido às fraturas verificadas no membro inferior esquerdo, situações devidamente atestadas no laudo pericial (fls. 173). (...) E, nesse caso, o abalo sentimental vivenciado pela vítima é inescondível, já que obrigada a conviver socialmente com as marcas geradas pela lesão. Agrega-se, a isso, toda dor e sofrimento também suportados durante o período de recuperação, dada a gravidade do acidente. Tanto é assim que a autora teve de se submeter a intenso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tratamento médico, inclusive com cirurgias. Nesses sentimentos de tristeza e aflição consiste o dano moral a ser indenizado no caso em apreço. O arbitramento desse componente indenizatório deve ser feito por equidade, com especial atenção às circunstâncias do caso. Deve-se proceder com cautela na valoração dos sentimentos experimentados pela vítima, evitando-se, assim, o denominado processo de industrialização do dano moral. (...) No caso, considerando a intensidade do aborrecimento suportado, de inegável repercussão social, e levando em consideração a capacidade econômica dos envolvidos, toma-se por razoável o arbitramento da respectiva indenização em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Absolutamente nada de exagerado contém o arbitramento singular, situando-se dentro dos parâmetros adotados em casos da espécie.

Por último, a determinação de constituição de capital garantidor do pagamento da pensão mensal deve ser mantida, quer porque decorre da lei (artigo 475-Q, do Código de Processo Civil), quer porque de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado com a Súmula nº 313: "Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado".

Com todo respeito, esses sólidos e ponderados fundamentos de fato e de direito não foram minimamente abalados pelo alegado na apelação, dispensáveis a adoção de outros para evitar inútil e desnecessária repetição.

Isto posto, voto pelo não provimento do recurso.

SÁ DUARTE

Relator